



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 2009

Estabelece que a ocupação das diretorias financeiras de empresas públicas e sociedades de economia mista federais é reservada a empregados das respectivas carreiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cargo de diretor financeiro de empresas públicas e sociedades de economia mista federais é reservado a empregados das respectivas carreiras, cuja investidura no emprego público tenha decorrido de aprovação prévia em concurso público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se diretor financeiro quem detiver, entre outras, uma ou mais das seguintes atribuições, ainda que sob delegação:

I – administrar os recursos financeiros da entidade;

II – movimentar conta bancária da entidade;

III – constituir procurador com poderes para movimentar conta bancária da entidade;

IV – coordenar as atividades relacionadas aos controles e registros contábeis, orçamentários e financeiros da entidade;

V – regulamentar, coordenar ou supervisionar os serviços da tesouraria, do caixa e da contabilidade;

VI – custodiar os bens e valores patrimoniais da entidade;

VII – mandar processar o pagamento dos empregados e as contas de despesas da entidade, ordenando sua liquidação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de diretor financeiro de empresa estatal é de especial relevância e responsabilidade. Sem desqualificar os demais cargos da diretoria dessas entidades, consideramos que a diretoria financeira, por suas características singulares, merece um tratamento diferenciado.

O bom exercício das atribuições da diretoria financeira é primordial para o sucesso e, inclusive, a sobrevivência de qualquer empresa. Essa diretoria é reservada, em qualquer empreendimento, a quem detenha conhecimento profundo do funcionamento e das características do negócio. Os dirigentes dos setores financeiros assumem maior projeção nos dias atuais, em que a má gestão financeira tem arruinado instituições sólidas. Temos visto grandes corporações se desintegrando da noite para o dia.

Nos termos da Constituição, a exploração de atividade econômica pelo Estado, por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista, somente é admitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Por outro lado, a prestação de serviço público por esses entes encontra justificação no próprio interesse público, quando essa opção for a mais adequada.

É preciso que se exija do responsável pela gestão financeira de uma empresa estatal não somente uma excelente formação técnica. É necessário que possua profundas raízes, comprometimento e, ousamos afirmar, amor pela instituição. Por mais competente que seja, um tecnocrata do mercado – que, assim como aporta na empresa, dela pode arribar sem qualquer remorso – não possui o vínculo que, a nosso ver, é requisito para quem tenha a atribuição de gerir as finanças de uma empresa estatal.

Nos termos do inciso I do art. 37 da Lei Maior, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Não resta dúvida de que empresas públicas e sociedades de economia mista compõem a administração pública indireta, sendo-lhes aplicado o disposto no inciso I do art. 37. Vale dizer, cabe à lei estabelecer requisitos para a ocupação dos seus cargos, empregos e funções.

A propósito, acrescenta-se, ainda, que o art. 37, II, da Lei Maior, estabelece a regra do concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos, excepcionando dessa exigência “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Ora, se cabe à lei declarar os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, *contrario sensu* também cabe à lei declarar os cargos em comissão que não se submetem ao regime de total liberdade de nomeação e exoneração. No caso deste projeto de lei, a restrição é apenas para a nomeação, mas há cargos para os quais a lei previu limitações à exoneração. Exemplos clássicos são as diretorias de agências reguladoras.

Desse modo, esta proposição está em conformidade com a Constituição, porquanto estabelece como requisito – conforme a expressão do inciso I do art. 37 – para ocupar a diretoria financeira de empresa estatal ser funcionário de carreira da respectiva entidade. Lembramos, ainda, que o § 7º do mesmo art. 37 da Carta Política preceitua que “a lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas”.

Os diretores financeiros e demais dirigentes do setor financeiro das empresas estatais têm acesso a informações privilegiadas dessas entidades e dessa forma, por razões de conveniência e interesse público, tais dirigentes devem ser funcionários de carreira, dos quais, conforme já ressaltado, exige-se prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF).

A atuação descentralizada do Estado, por meio de braços empresariais, associada à relevância da gestão financeira das entidades, nos demonstra que este projeto de lei está, portanto, revestido de lógica e razoabilidade.

Convictos da justiça, da relevância e do alcance social da proposição que apresentamos, bem como de seu elevado espírito cívico, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JARBAS VASCONCELOS

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, em 26/03/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11109/2009**